



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010383-49.2019.5.03.0006**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/05/2019

**Valor da causa:** R\$ 43.037,33

#### **Partes:**

**AUTOR:** \_

ADVOGADO: GABRIEL MOLLER MALHEIROS

**RÉU:** \_

ADVOGADO: JULIANO COPELLO DE SOUZA

**RÉU:** \_

ADVOGADO: ARTHUR GODINHO DE LACERDA

**RÉU:** S&M TRANSPORTES S.A

ADVOGADO: ARTHUR GODINHO DE LACERDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0010383-49.2019.5.03.0006  
AUTOR: \_\_\_\_\_  
RÉU: \_\_\_\_\_ E OUTROS (3)

## S E N T E N Ç A

### I- Relatório

O reclamante ajuizou ação trabalhista contra as reclamadas, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos (f. 13/15). Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 43.037,33.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência designada.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Defesas escritas apresentadas pelas réis (f. 182/196 e 448/462).

Manifestação sobre as defesas (f. 475/494).

O feito foi suspenso até julgamento do Tema 1046 pelo STF.

Na audiência para prosseguimento da instrução (ata de pág. 570 /572), presentes as partes e seus respectivos advogados, foi colhida a prova oral.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

### II- Fundamentação

Lei 13.437/2017

Não há se falar em declaração de constitucionalidade incidental das alterações promovidas pela Lei 13.467/17, observando-se, todavia, que os pedidos deduzidos nesta ação serão analisados considerando-se toda a legislação aplicável, cuja leitura será feita em conformidade com os preceitos da Carta Magna.

Será observada ainda a decisão vinculante e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a constitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela lei supracitada.

Quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data do ajuizamento da ação como marco do direito intertemporal no que diz respeito às normas de direito processual.

Em relação ao direito material, deverão ser aplicadas as regras vigentes no momento da contratação do autor, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho iniciados antes da sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º caput, da LINDB.

Todos os contratos de trabalho do reclamante, independente da questão acerca da unicidade contratual, que será analisada no mérito, tiveram início e fim antes da vigência da Lei 13.467/2017, e, portanto, as regras de direito material nela previstas não serão aplicadas no julgamento do feito.

#### Inépcia

A inicial atende o disposto no artigo 840, §1º, da CLT, com a indicação dos valores dos pedidos.

Considerando que a lei não exige a apresentação de memória de cálculo, bastando uma estimativa dos valores e que as reclamadas não apontaram de forma objetiva nenhuma desproporção entre as pretensões e os valores indicados na inicial, rejeito a preliminar em epígrafe.

#### Limitação aos valores indicados na inicial

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença àquele, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

#### Prescrição bienal e quinquenal

Diante da alegação de unicidade contratual, a prescrição será analisada posteriormente.

#### Unicidade contratual

Segundo a inicial, “Apesar de ter trabalhado ininterruptamente entre 13/12/1999 e 18/10/2017, o Autor sofreu diversas dispensas e recontratações fraudulentas, conforme se vê de sua inclusa CTPS.

Trata-se de prática fraudulenta amplamente praticada em empresas de transporte coletivo. Somente na 1<sup>a</sup> Ré o Autor foi dispensado e recontratado 5 vezes, conforme pode ser verificado em sua CTPS.

Em 2012 diversas linhas da 1<sup>a</sup> Ré foram vendidas para o grupo Saritur, do qual a 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Ré fazem parte, ocasião em que absorveu empregados e veículos das linhas.

Nessa oportunidade, ao invés de transferirem os empregados, as Rés praticaram fraudes consistentes em formalizar dispensas e recontratações, caso do Autor, que continuou trabalhando sem registro de sua CTPS nesse período.”

Em decorrência da situação supra descrita, postula a declaração de unicidade contratual no período de 13/12/1999 a 18/10/2017.

A 1<sup>a</sup> ré aduz que o reclamante foi admitido em 13/12/1999, “sendo dispensado e recontratado por 04 (quatro) oportunidades, sendo o último contrato realizado com esta Ré foi de 19/01/2010 a 10/08/2012.”

A 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> rés negam a ocorrência de sucessão trabalhista e afirmam que o reclamante foi admitido somente em 21/06/2013. Acrescentam que o reclamante “não fazia parte do quadro de funcionários da 1<sup>a</sup> Ré quando as 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Rés assumiram algumas das linhas administradas anteriormente pela 1<sup>a</sup> após ato licitatório.”

Analiso.

A CTPS do autor demonstra os seguintes contratos de trabalho firmados com a 1<sup>a</sup> ré: 1º) de 13/12/1999 a 18/11/2002; 2º) de 20/05/2003 a 13/06/2005; 3º) 02/01/2006 a 13/05/2008; 4º) de 01/12/2008 a 24/04/2009; 5º) de 19/01/2010 a 24/01/2012 (f. 24).

Ainda, a CTPS registra que o reclamante foi admitido pela 2<sup>a</sup> ré em 21/06/2013 e dispensado em 18/10/2017 (f. 25).

Nos termos do artigo 40 da CLT e entendimento pacificado pela Súmula 12 do TST, as anotações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade.

Assim, competia ao autor fazer prova no sentido de que as anotações da CTPS não refletem a realidade, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não desincumbiu.

Não há nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha trabalhado ininterruptamente no período de 13/12/1999 a 18/10/2017.

Não obstante tenha celebrado cinco contratos de trabalho com a 1<sup>a</sup> ré, o reclamante não comprovou a continuidade da prestação de serviços entre os pactos, ônus que lhe incumbia.

Além disso, com relação à 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> réis não há prova da alegada sucessão trabalhista, pois o contrato do reclamante com a 1<sup>a</sup> ré já havia sido extinto há mais de 1 ano, quando foi admitido pela 2<sup>a</sup> ré. Também não há prova da prestação de serviços em favor delas antes de 21/06/2013.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de declaração de unicidade contratual e retificação da CTPS.

Por consequência, improcedentes os pedidos formulados nos itens “b”, “b.1”, “b.2” e “b.3” do rol.

#### Prescrição bienal

O término do último contrato de trabalho celebrado com a 1<sup>a</sup> ré se deu em 24/01/2012.

Assim, ajuizada a presente ação em 15/05/2019, quando já transcorridos mais de dois anos da data do encerramento do contrato de trabalho, operou-se a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Desse modo, acolho a prejudicial de mérito arguida pela 1<sup>a</sup> ré e pronuncio a prescrição bienal, extinguindo com resolução de mérito todos os pedidos formulados na inicial em face da 1<sup>a</sup> ré, na forma do art. 487, II, do CPC.

#### Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, para declarar prescrito o direito de ação no que concerne aos pedidos anteriores a 15/05 /2014, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (§1º, do art.11 da CLT).

Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito em relação aos direitos anteriores a 15/05/2014, nos termos do art. 487, II, do CPC.

#### Nulidade do aviso prévio

Alega o reclamante que, durante o aviso prévio trabalhado, prestou serviços para as rés por mais de 30 dias, tendo, portanto, trabalhado nos dias do aviso proporcional, sem redução de dias ou horas, como previsto no parágrafo único do art. 488, CLT. Assim, busca a declaração de nulidade do aviso prévio trabalhado e, por consequência, o pagamento do aviso prévio indenizado e proporcional (42 dias), com reflexos.

As rés contestaram o pedido, aduzindo que o reclamante optou por laborar sem a redução diária da jornada, nos moldes do parágrafo único do art. 488, da CLT, não havendo qualquer irregularidade na fruição do aviso prévio.

Analiso.

Conforme estabelecido na Nota Técnica n. 184/2012, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o aviso prévio proporcional dá-se em benefício do trabalhador, de forma que o período trabalhado de aviso não pode ser superior a 30 dias. Veja-se entendimento nesse sentido:

**"AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI 12.506/2011. APLICAÇÃO EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR.** Não se pode exigir que o empregado trabalhe por mais de trinta dias no período do aviso prévio, porquanto a proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011 deve ser aplicada somente em benefício do trabalhador. Assim é que, independentemente do número de dias de aviso prévio proporcional a que faz jus o empregado, o trabalho só pode ser exigido pelo período máximo de trinta dias. Com efeito, como a Constituição da República não prevê obrigação extensiva ao empregado de prestar o aviso prévio de forma proporcional ao seu empregador, deve ser mantido o prazo de trinta dias fixado na CLT." (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 001058137.2017.5.03.0142 (RO); Disponibilização: 22/10/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1014; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida).

No presente caso, de acordo com o documento de f. 204, o autor foi comunicado da dispensa no dia 07/09/2017 e optou pelo cumprimento do aviso trabalhado, com a redução da jornada em sete dias consecutivos.

Nos termos do artigo 818, II, da CLT, competia às reclamadas comprovarem a concessão de sete dias consecutivos de folga, ônus do qual não se desincumbiram, pois não apresentaram os cartões de ponto do reclamante a partir de 21/09/2017.

Assim, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial no sentido de que o autor trabalhou no período de aviso prévio durante 42 dias.

Pelo exposto, condeno as rés ao pagamento de novo aviso prévio indenizado e proporcional correspondente a 42 dias, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e, com esses (exceto férias + 1/3), em FGTS.

Não há que se falar em reflexos na multa de 40% do FGTS, uma

vez que a projeção do aviso prévio indenizado deve ser desconsiderada do cálculo da multa, nos termos da OJ nº 42, II da SDI-I do TST.

Não haverá reflexos em RSR e feriados, pois o reclamante era mensalista.

#### Horas extras e Intervalo intrajornada

Afirma o reclamante que trabalhava em sobrejornada, sem receber integralmente o pagamento das horas extras. Sustenta que não usufruía o intervalo intrajornada e os cartões de ponto não eram anotados corretamente nesse aspecto.

A 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> reclamadas defendem a correta assinalação da jornada nos cartões de ponto do autor afirmado, ainda, que as horas extras prestadas foram quitadas ou compensadas. Alegam que o reclamante usufruía 1 hora de intervalo intrajornada.

Analizando os autos, verifico que as reclamadas anexaram os controles de jornada do autor (f. 297/392), os quais não se mostraram britânicos, uniformes ou invariáveis. Com efeito, as reclamadas desincumbiram-se de sua obrigação de juntar aos autos controles de ponto supostamente verídicos, a teor do § 2º, do artigo 74, da CLT.

Saliento que o reclamante, na inicial, não questionou a veracidade dos cartões de ponto em relação aos horários de entrada e saída, tendo alegado apenas que o intervalo intrajornada não era corretamente anotado.

Desse modo, reconheço a veracidade dos registros efetuados pelas reclamadas quanto aos horários de início e término da jornada.

Na manifestação sobre a defesa e documentos, o reclamante apontou a existência de diferenças de horas extras em seu favor.

Dessa forma, condeno as reclamadas ao pagamento das horas extras excedentes da 8<sup>a</sup> diária ou da 44<sup>a</sup> semanal (não cumulativas, prevalecendo o que for mais benéfico ao trabalhador), durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar em liquidação.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, abono de retorno de férias e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST).

Indefiro os reflexos em feriados, por ausência de previsão legal, pois o feriado não se confunde com o repouso semanal remunerado.

Quanto ao intervalo intrajornada, passo à análise da prova oral.

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou que "a pausa

era de 5 a 10 minutos para lanche/refeição.”

O preposto das rés afirmou que “o reclamante gozava todos os dias de 1 hora de intervalo, independente do número de viagens despachadas; que o reclamante era rendido durante o intervalo e saía do PC; que não sabe dizer o nome da pessoa que fazia o rendimento.”

A testemunha indicada pelo reclamante afirmou:

“que na época trabalhava 1 despachante por turno; que não havia rendição para o despachante fazer o intervalo; que já presenciou, várias vezes, o reclamante lanchando ou almoçando no local de trabalho; que nem todo PC tinha despachante, mas apenas aqueles com fluxo maior; que não sabe dizer o horário que o despachante do outro turno chegava, pois geralmente estava em viagem; que o reclamante não fazia horário de intervalo, apenas sentava na praça do PC e fazia o lanche lá mesmo, sendo que às vezes interrompia o lanche para atender o PC do lado.”

Por sua vez, a testemunha das reclamadas disse:

“que era 1 despachante por turno, sendo cada 1 num horário diferente; que o despachante conferia os horários da viagem perante a BHtrans para não dar problema nas linhas; que na opinião do depoente e na prática, mesmo no PC de grande movimento, em alguns momentos, o despachante poderia estar ausente; que não se recorda do reclamante ter rendição durante o horário de almoço; que acontecia do depoente ficar de 2 a 3 horas no PC; que no horário de intervalo o reclamante ficava no PC; que o reclamante gozava de 1 hora de intervalo todos os dias; que o reclamante não era interrompido durante o intervalo; que o PC do SC02 é na Avenida Churchill e o PC da SC04 é na praça da Santa Casa; que não ia nos PCs trabalhados pelo reclamante todos os dias, mas ia com frequência, cerca de 3 vezes na semana.”

Como se vê, a prova oral comprovou que havia apenas um despachante por turno e não tinha substituição no horário de intervalo.

Embora a testemunha das rés tenha afirmado que o reclamante gozava de 1 hora de intervalo, pela natureza das atribuições do autor não é plausível que isso fosse possível.

O reclamante, na função de despachante, era responsável por conferir os horários da viagem perante a BHtrans para não dar problema nas linhas e trabalhava em PC de grande movimento. Tais circunstâncias permitem inferir que ele não poderia ausentar-se do seu posto de trabalho durante 1 hora ininterruptamente a fim de usufruir o intervalo, tanto que as testemunhas disseram que o reclamante permanecia no PC todo o tempo.

Assim, concluo que o reclamante não tinha intervalo intrajornada, haja vista que não poderia sair do seu posto de trabalho.

Portanto, faz jus o reclamante ao pagamento de 1 hora extra, por dia trabalhado, a título de intervalo intrajornada, durante o período contratual não prescrito.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, abono de retorno de férias e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST).

Indefiro os reflexos em feriados, por ausência de previsão legal, pois o feriado não se confunde com o repouso semanal remunerado.

Observo que alguns cartões de ponto não registram a fruição de intervalo, a exemplo do período de 21/06/2013 a 20/07/2013 (f. 297). Outros registram 1 hora de intervalo, como no período de 21/01/2014 a 20/02/2014 (f. 311). Ainda, alguns indicam o gozo de 20 minutos de intervalo (f. 369).

Neste cenário, diante da invalidade dos espelhos de ponto quanto ao intervalo registrado, conforme já analisado, é devido, ainda, 1 hora extra pelo labor durante a hora intervalar, nos dias em que os cartões de ponto registram 1 hora de intervalo (tempo não computado na jornada de trabalho) com reflexos em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, abono de retorno de férias e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST).

Indefiro os reflexos em feriados, por ausência de previsão legal, pois o feriado não se confunde com o repouso semanal remunerado.

Por outro lado, são devidos 20 minutos extras em razão do trabalho durante o intervalo, nos dias em que os cartões de ponto assinalam o tempo intervalar de 20 minutos (tempo não computado na jornada de trabalho), conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, abono de retorno de férias e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST).

Indefiro os reflexos em feriados, por ausência de previsão legal, pois o feriado não se confunde com o repouso semanal remunerado.

Na fase de liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- a jornada de trabalho e frequência registradas nos cartões de ponto;
- evolução salarial;
- divisor 220;
- adicional de horas extras convencional e, na sua ausência,

adicional de 50%;

- base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST;
- período contratual não prescrito;
- dedução das parcelas pagas a idêntico título, após apuração de sua totalidade (OJ 415 da SDI-I do TST).

#### Férias em dobro

Não reconhecida a unicidade contratual, julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias de 2012/2013.

#### Abono convencional de férias

A reclamante afirma que a reclamada não quitou integralmente o abono convencional de férias no curso do contrato de trabalho.

As normas coletivas da categoria estipulam o pagamento de um abono denominado abono de retorno de férias, em percentual incidente sobre o valor das férias, excluído o terço constitucional (por exemplo, cláusula 50.10, da CCT 2016 /2017, f. 259).

Na amostragem realizada, ao contrário do que dispõe a norma coletiva, o reclamante considerou o terço constitucional.

Além disso, conforme já analisado nesta decisão, não foi reconhecida a unicidade contratual.

Pelo exposto, rejeito o pedido em tela.

#### Vale alimentação – Integração

O reclamante pugna pela integração do auxílio-alimentação à remuneração, em face do caráter salarial da parcela.

O auxílio-alimentação possui natureza salarial, salvo expressa previsão em contrário em lei ou, desde o início de sua implantação, em negociação coletiva, conforme dispõem o art. 458 da CLT e a Súmula 241 do TST, ou ainda se o empregador for participante do PAT, nos termos da OJ 133 da SDI-1 do TST, que assim estabelece:

"A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

O documento de f. 432 comprova que a 2<sup>a</sup> ré está inscrita no PAT desde 14/04/2008, data anterior à admissão do reclamante, o que atrai a aplicação da OJ 133 da SDI-1 do Colendo TST.

Nesse contexto, julgo improcedente os pedidos de integração do auxílio alimentação ao salário e pagamento dos reflexos decorrentes.

#### Depósitos do FGTS

As reclamadas anexaram aos autos o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do autor (f. 279/296).

Na manifestação sobre a defesa e documentos, o reclamante não apontou de maneira específica a ausência de recolhimento do FGTS ao longo do contrato.

Logo, improcedente o pedido.

#### Multa convencional

Julgo improcedente o pedido, pois as normas coletivas condicionam a aplicação da cláusula penal à avaliação da infração por uma comissão paritária, o que não ocorreu.

#### Multa do artigo 477 da CLT

Tendo em vista o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, §6º, CLT, conforme comprovante de f. 269, indefiro a multa do art. 477, §8º da CLT.

#### Justiça gratuita

Declarado pelo autor, a pobreza, no sentido legal (f. 19), e não havendo nos autos prova sentido contrário, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

#### Honorários advocatícios

Observados os critérios previstos no art. 791-A, caput e § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada, haja vista a decisão do E. STF na ADI 5.766, declarando a constitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT.

#### Compensação/dedução

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título das ora deferidas, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

#### Desoneração

No que tange à alegação de desoneração da folha de pagamento, pertinente à Lei nº 12.546/2011, entendo que o benefício aplica-se aos pagamentos mensais dos empregados com contrato de emprego em vigor, não alcançando a contribuição previdenciária incidente sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões ou acordos judiciais, que possuem regramento próprio, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

Indefiro o requerimento das rés.

#### Parâmetros de liquidação

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial todas as parcelas deferidas, exceto: reflexos do aviso prévio em férias indenizadas + 1 /3 e FGTS; reflexos das horas extras em férias indenizadas + 1/3 e FGTS mais 40%.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de

sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar em limitação aos valores atribuídos aos pedidos ou à causa. Os valores, quando apresentados, servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC.

### Ofícios

Indefiro a expedição de ofícios pretendida na petição inicial, pois não há, até o momento, necessidade de atuação dos órgãos indicados pelo autor.

### III- Conclusão

ANTE O EXPOSTO, na ação trabalhista ajuizada por \_ em face de \_, \_ e \_:

- rejeito as preliminares suscitadas pelas réis;
- acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição bienal,

extinguindo com resolução de mérito todos os pedidos formulados na inicial em face da ré VIAÇÃO BOA VISTA LTDA, na forma do art. 487, II, do CPC;

- acolho a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art.7º da Constituição da República, para declarar prescrito o direito de ação no que concerne aos pedidos anteriores a 15/05/2014;

- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar

as reclamadas \_ e \_, de forma solidária, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas, no prazo legal e na forma da fundamentação:

a) aviso prévio indenizado e proporcional correspondente a 42 dias, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e, com esses (exceto férias + 1/3), em FGTS;

b) horas extras excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal (não cumulativas, prevalecendo o que for mais benéfico ao trabalhador), durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar em liquidação, e reflexos em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, abono de retorno de férias e FGTS + 40%;

c) 1 hora extra, por dia trabalhado, a título de intervalo intrajornada, durante o período contratual não prescrito, e reflexos em RSR e, com

esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, abono de retorno de férias e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST);

d) 1 hora extra pelo labor durante a hora intervalar, nos dias em que os cartões de ponto registram 1 hora de intervalo, com reflexos em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, abono de retorno de férias e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST);

e) 20 minutos extras em razão do trabalho durante o intervalo, nos dias em que os cartões de ponto registram 20 minutos de intervalo, com reflexos em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, abono de retorno de férias e FGTS + 40% (observando o art. 15 da Lei n. 8.036/90 e as Súmulas 63 e 305, bem como da OJ 195, todas do TST).

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 12 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente por: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS - Juntado em: 12/05/2023 12:55:11 - bbd1554  
**HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS**  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23051200161088300000168869868?instancia=1>

Número do processo: 0010383-49.2019.5.03.0006 Juíza do Trabalho Substituta

Número do documento: 23051200161088300000168869868